



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.947, de 06 / 11 / 2012

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
17/11/2012
Wlleanfredi
Diretora Legislativa
18/10/2012

Processo nº: 62.556

PROJETO DE LEI Nº 10.939

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

Arquive-se.

Wlleanfredi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

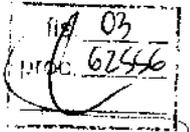
119 02
Proc. 62546

PROJETO DE LEI Nº. 10.939

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willianhed</i> Diretora 08/07/2011	Para emitir parecer <i>Willianhed</i> Diretor 08/07/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º: 1316	QUORUM: MS		

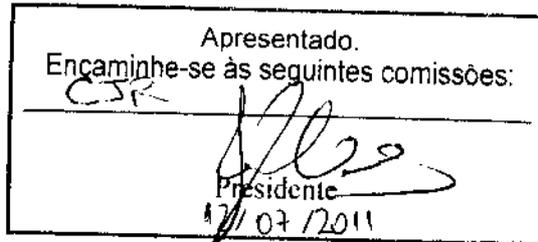
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willianhed</i> Diretora Legislativa 12/07/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Willianhed</i> Presidente 12/07/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Willianhed</i> Relator 12/07/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. 1461
À CJR (VETO TOTAL) <i>Willianhed</i> Diretora Legislativa 23/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Willianhed</i> Presidente 23/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Willianhed</i> Relator 23/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. 2016
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. []

Ofício P.L. 297112 - VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.
Willianhed
Diretora Legislativa
18/10/2012 CJ 1844



PP 13.531/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - RUA DO COMÉRCIO, 100 - JUNDIAÍ - SP - CEP: 13.205-000



PROJETO DE LEI N.º 10.939
(Roberto Conde Andrade)

Prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. Toda escola da rede municipal de ensino comunicará aos pais dos alunos os excessos de faltas destes que forem verificados.

Parágrafo único. A comunicação far-se-á sempre que o aluno atingir 10 (dez) faltas injustificadas no semestre, que ainda não tenham sido comunicadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.07.2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.939 - fls. 2)

Justificativa

Se as escolas da rede municipal de ensino comunicarem o excesso de faltas de alunos matriculados no ensino fundamental, os pais acompanhariam mais atentamente a vida escolar dos seus filhos. Assim, a comunicação deverá ocorrer sempre que o aluno atingir o número de dez faltas injustificadas no semestre.

Este projeto visa, portanto, manter a criança na escola e não em lugares onde estariam vulneráveis ao contato com outros interesses.

É, pois, o apoio que buscamos aos nobres Pares.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.316**

PROJETO DE LEI Nº 10.939

PROCESSO Nº 62.556

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII, confere ao Chefe do Executivo competência privativa para legislar sobre temática envolvendo organização administrativa, estruturação e atribuição dos órgãos da municipalidade, bem como exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal.

Este projeto de lei tem por objetivo prever a comunicação aos pais do excesso de faltas dos alunos matriculados no ensino fundamental, e se imiscui em seara privativa do Executivo na medida em que impõe obrigação à administração (Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação), na área de sua competência.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

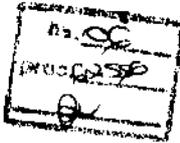
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o disposto no art. 111 da Constituição Estadual, que consagra o princípio da legalidade.

Assim, sugerimos ao Nobre Vereador que converta o presente projeto em Indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1316 ao PL nº 10.939- fls. 02)

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

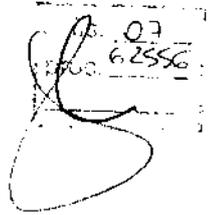
S.m.e.

Jundiaí, 08 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Perene Rozante
Estagiária

pr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.556

PROJETO DE LEI Nº 10.939, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 1.461

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

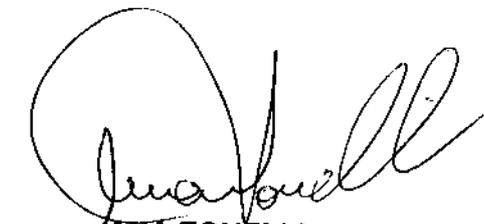
Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

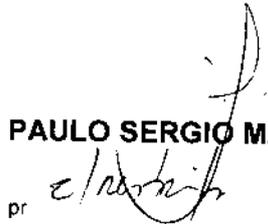
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

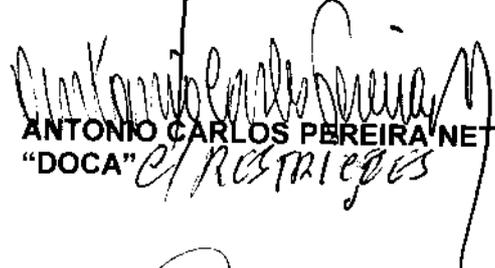
Sala das Comissões, 12.07.2011.

APROVADO
12/07/11


ANA TONELLI
e/Justiças


PAULO SERGIO MARTINS
pr


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" e/Relatores

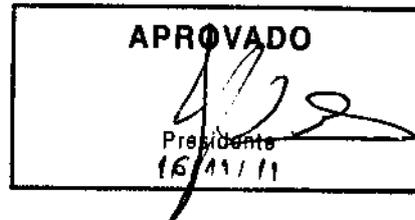

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00781

Adiamento para a Sessão Ordinária de 10/04/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.939/2011, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária de 10/04/2012 da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.939/2011, de minha autoria, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/11/2011


ROBERTO CONDE ANDRADE



lis 09
62556
[Handwritten signature]

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01460

Realização de Audiência Pública para debates dos PLs 10.939, de Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, e 10.991, de José Carlos Ferreira Dias, que prevê divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb pelas escolas respectivas.

DEFIRO.
Providencie-se.
[Signature]
Presidente
22/11/2011

REQUEREMOS à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debates dos PLs 10.939, de Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, e 10.991, de José Carlos Ferreira Dias, que prevê divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb pelas escolas respectivas.

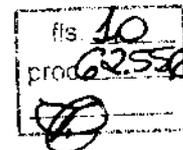
Sala das Sessões, 22/11/2011

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE
Dias

[Signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS - "Zé"

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

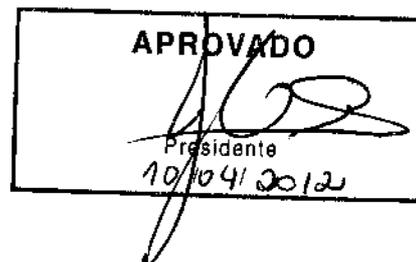
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00887

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de lei 10.939/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, para a Sessão Ordinária de 26/06/2012.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de lei 10.939/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, para a Sessão Ordinária de 26/06/2012., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10/04/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00948

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.939, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.939, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 03/07/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE



12
62556

proc. 62.556

PUBLICAÇÃO
28/09/12

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.939

Prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda escola da rede municipal de ensino comunicará aos pais dos alunos os excessos de faltas destes que forem verificados.

Parágrafo único. A comunicação far-se-á sempre que o aluno atingir 10 (dez) faltas injustificadas no semestre, que ainda não tenham sido comunicadas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

13
62556

Of. PR/DL 590/2012
proc. 62.556

Em 25 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.939**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



14
62556

PROJETO DE LEI Nº. 10.939

PROCESSO Nº. 62.556

OFÍCIO PR/DL Nº. 590/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Artem

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 10 / 12


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 297/2012

PUBLICAÇÃO
26/10/12

Fls. 15
Proc. 0556

Processo nº 23.323-2/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 18/OUT/2012 14:51 000065699

Apresentação.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR.
Presidente
23/10/12

Jundiaí, 16 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Presidente
30/10/2012

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.939/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 25 de setembro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade à Secretaria Municipal de Educação e Esportes de comunicação aos pais de alunos da rede municipal de ensino dos excessos de faltas que forem verificados, sempre que o número de faltas injustificadas no semestre atingir a quantia de 10 (dez).

Tal medida impõe à Administração uma obrigação de competência privativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, configurando, assim, caso de usurpação de competência. Senão vejamos.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

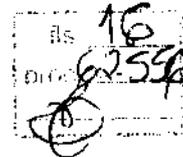
A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



...
Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...
XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
...”

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes entende que a proposição é inócua, uma vez que a comunicação de faltas já é feita por meio de “agenda do aluno” e, no caso de número elevado de faltas, o próprio Diretor da escola visita a casa do aluno em busca de informações, comunicando ao Conselho Tutelar e / ou à Promotoria da Infância e Juventude, se as faltas continuarem ocorrendo.

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.844

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.939

PROCESSO Nº 62.556

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.316, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

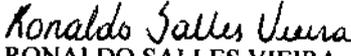
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

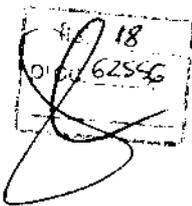
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.556

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.939**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 2.016

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 297/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.939, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
23/10/12

Sala das Comissões, 23.10.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

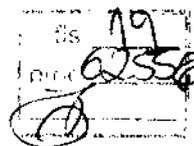
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

RSV



Of. PR/DL 681/2012
Proc. 62.556

Em 30 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

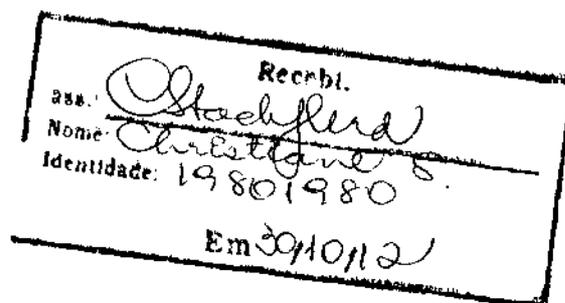
JUNDIAÍ

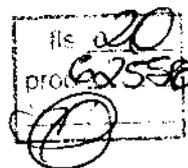
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.939** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 297/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente





proc. 62.556

LEI N.º 7.947, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê comunicação aos pais a ocorrência de faltas dos alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda escola da rede municipal de ensino comunicará aos pais dos alunos os excessos de faltas destes que forem verificados.

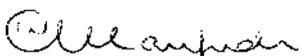
Parágrafo único. A comunicação far-se-á sempre que o aluno atingir 10 (dez) faltas injustificadas no semestre, que ainda não tenham sido comunicadas.

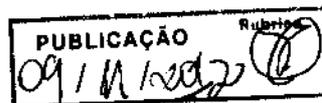
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

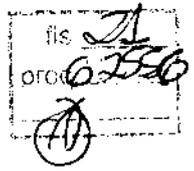
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 695/2012
Proc. 62.556

Em 06 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N°. 7.947**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 06 / 11 / 2012	